



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.905 - MG (2011/0043111-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
MONITÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO
OCORRÊNCIA - RELAÇÃO COMERCIAL - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA
- INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.905 - MG (2011/0043111-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUSA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental interposto no agravo em recurso especial por HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO COMERCIAL - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Sustenta a agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Assevera, outrossim, ser inaplicável à Súmula 7 desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.905 - MG (2011/0043111-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO COMERCIAL - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

De fato, os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente a relação comercial existente entre as partes, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, no que diz respeito à existência da relação jurídica existente entre as partes e a entrega das mercadorias, o acórdão estadual decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

"Analisando detidamente o feito, vislumbro que apesar da autora-embargante, ter juntado várias cópias de notas fiscais e comprovantes de protestos de títulos, que indicavam a possibilidade de existência de negócio jurídico entre as partes, não logrou êxito posto que ausente qualquer prova de comprovação de efetiva entrega das mercadorias à embargada.

Assim, não há como se declarar a constituição válida dos títulos executivos apresentados, para fins de ação monitória, tendo em vista que autora-embargante, não comprovou a realização do negócio com a apelada e as notas fiscais foram apresentadas sem a devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de entrega das mercadorias delas constantes." (fl. 317/318 e-STJ)

Bem de ver, na espécie, que tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicável a Súmula 7 desta Corte.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0043111-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3905 / MG**

Números Origem: 10261060452891001 10261060452891005 26106452891

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.